

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO,

Falência

Processo nº 1114911-72.2018.8.26.0100

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A., Administradora Judicial nomeada nos autos da **AUTO FALÊNCIA** de **TR2 TRANSPORTES RÁPIDO LTDA.**, por sua representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/05¹, tempestivamente, juntar aos autos a anexa **RELAÇÃO DE CREDORES** (doc. 01), elaborada com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º do referido dispositivo.

I. DAS ALTERAÇÕES NO QUADRO GERAL DE CREDORES

Em consonância com o parágrafo primeiro do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, foi apresentada tempestivamente pela via administrativa 1 (uma)

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

divergência/habilitação em relação aos créditos declarados pela Falida, cujo resultado da respectiva análise consta do Formulário anexo (**doc. 02**).

Importante pontuar que a análise realizada pela Administradora Judicial gerou a **inclusão** de 1 (um) crédito na classe VII – relativo a Multas Tributárias, tal como **retificação** de 1 (um) crédito na Classe III – Tributário, bem como na **exclusão** de 1 (um), ou seja, do único crédito na Classe IV - Quirografário, conforme relação anexa (**doc. 01**), seja em virtude do recebimento de divergência, nos termos do art. 7º, §1º, da LRE, seja em razão de terem sido identificados valores que a Falida listou em momento posterior a apresentação do edital do art. 99, III.

As alterações na lista de credores após a verificação dos créditos pela Administradora Judicial resultaram no aumento **do passivo, passando de R\$ 290.374,05 (duzentos e noventa mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinco centavos) para o valor de R\$ 396.267,38 (trezentos e noventa e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos)**, perfazendo o aumento de R\$ 105.893,33 (cento e cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e três centavos).

Desta feita, no sentido de demonstrar como se deu a composição da lista de credores ora acostada, esta Auxiliar passa expor os motivos das inclusões/exclusões de créditos, com relação à lista apresentada pelo falido.

II. DOS CRÉDITOS INERENTES À UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Inicialmente destacamos que no edital do artigo 99, § 1º da Lei 11.101/05² foi devidamente publicado em 16/02/2023, onde apenas a União (Fazenda Nacional) foi arrolada na Classe III – Crédito, Tributário, pela quantia de R\$ 240.173,42 (duzentos e quarenta mil, cento e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), oriundos da certidão de dívida ativa (CDA) nº 80.4.19.007342-30.

² Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

§ 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido

Outrossim, cumpre-nos destacar que a Credora encaminhou divergência e habilitação de crédito de maneira administrativa em 24/05/2021, tal como peticionou nestes autos acerca do envio administrativo em 01/03/2023 (fls. 1924/1958).

Com razão, conforme melhor apresentado no Formulário de Análise, seus documentos encontram-se em termos para acolhimento, sendo, portanto, **retificado o crédito da União na Classe III –Tributário, para quantia de R\$ 352.892,88** (trezentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos) tal como, **habilitado e incluído o crédito na Classe VII –Multas Tributárias, na quantia de R\$ 43.374,50** (quarenta e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos).

III. **DO CRÉDITO DO BANCO BRADESCO S.A.**

Nota-se que a Falida apresentou em sua relação de credores o Banco Bradesco S.A. arrolado na Classe VI – Crédito Quirografário, pela quantia de R\$ 50.200,63 (cinquenta mil, duzentos reais e sessenta e três centavos).

Dessa maneira, conforme lecionado pelo MM. Daniel Carnio, “**O administrador judicial deve analisar todos os créditos concursais do devedor. Mesmo aqueles créditos que não foram objeto de habilitações e divergências** deverão ser conferidos de ofício, para a comprovação de que não houve simulação ou fraude na relação apresentada³”.

Da mesma feita, o *caput* do art. 7º da LRF⁴, é claro no sentido de que **a verificação dos créditos será realizada com base nos documentos apresentados.**

Ocorre que, para possibilitar a análise, precisa e correta nos termos da Lei, esta Administradora precisaria de documentos além dos acostados pela Falida (fls. 41 e 60/70).

³ Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021. 75 p.

⁴ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

Isso porque a CCB juntada (fls. 60/70) apenas demonstra os termos iniciais do contrato, sem informações acerca de eventuais aditamentos e, inclusive do veículo objeto de garantia:

Cédula de Crédito Bancário – Conta Corrente Garantida nº 004.069.052
Emitente: TR2 Transportes Rapido Ltda
Avalista: Karine M. Almeida
Data do Contrato: 11/05/2016
Limite do Crédito: R\$ 27.000,00
Vencimento: 11/07/2016
Garantia: Alienação de Automóveis/Veículos Usados – R\$ 27.000,00

Igualmente, o extrato da conta corrente (fls. 41/42) foi emitido somente para o período entre 01/01/2018 e 17/10/2018, sendo que o vencimento do contrato mencionado se findou em 11/07/2016, o que novamente impossibilita a análise do crédito com consequente cálculo até a data da quebra.

fls. 41



Extrato Mensal / Por Período
TR2 Transportes Rapido Ltda | CNPJ: 002.508.390/0001-30
Nome do usuário: MARCIO DOS SANTOS ALMEIDA
Data da operação: 17/10/2018 - 15h01

Agência Conta	Total Disponível (R\$)	Total (R\$)
00466 0071482-8	-61.096,36	-61.096,36

Extrato de: Ag: 466 | CC: 0071482-8 | Entre 01/01/2018 e 17/10/2018

Assim, diante das informações que esta Administradora teve conhecimento, **não é possível confirmar com exatidão a exigibilidade do crédito**, razão pela qual o referido crédito foi excluído da relação de credores.

Por fim, apenas à título elucidativo, a Administradora Judicial informa que a referida exclusão não afetará eventual direito de habilitação de crédito oriundo da Instituição Financeira, conforme disposto no art. 8º da LRF⁵.

IV. DO CRÉDITO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O pedido de autofalência foi requerido em 07/11/2018, com Sentença de decretação 03/11/2020 e tão somente em 28/09/2021 foi apresentada, de maneira correta, a lista de credores.

Ocorre que somente 1 ano e 1 mês após a juntada oficial da sua relação de credores, especificamente em 09/12/2022, a falida informou acerca da existência de crédito tributário perante o Estado do Rio de Janeiro:

Credor: Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº 42.498.600/0001-71

Endereço: Avenida Eramos Braga, nº 115, 4º andar, sala 402 e 404,
Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.020-903.

Valor: R\$21.196,00

Natureza e Classificação: Execução fiscal – ICMS

Entretanto, no momento da juntada atualizada da relação de credores, a I. Serventia já estava em tramites para publicação do edital do art. 99, razão pela qual o referido crédito não foi arrolado.

De todo modo, esta Administradora Judicial cumprindo sisudamente sua nomeação realizou detalhada análise do pedido de inclusão do crédito.

Vejamos que a falida ao juntar sua “atualizada” relação de credores menciona o Estado do Rio de Janeiro, deixou de esclarecer qual origem do crédito, nº de certidão de dívida ativa, entre outras informações.

⁵ Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Em diligência realizada por esta Administradora destinada na obtenção de informações no site da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro⁶, foi identificada três certidões de dívida ativa (2012/205.000-6, 2019/145.852-8 e 2019/146.200-9), as quais somadas totalizam a quantia de R\$ 44.283,47 (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos):

Consulta de Valores de Débitos

Consulte os valores de débitos inscritos em Dívida Ativa por uma das opções disponíveis.

Contribuinte: TR 2 TRANSPORTES RAPIDO LTDA						Data da pesquisa: 19/04/23		
CNPJ	Certidão	Natureza	Dt. Inscrição	Processo ADM	A. Infração	Execução Fiscal	Município	Valor(R\$)
02.508.390/0002-11	2012/205.000-6	FATO GERADOR - ICMS	20/12/2012	E-04/000/265058/2012	33908161	0258312-26/2013.8.19.001	RIO DE JANEIRO	37.599,79
02.508.390/0002-11	2019/145.852-8	MULTA FORMAL - ICMS	05/09/2019	E-04/211/014021/2019	35940493	Inexistente	RIO DE JANEIRO	2.227,90
02.508.390/0002-11	2019/146.200-9	MULTA FORMAL - ICMS	12/09/2019	E-04/211/014298/2019	35940501	Inexistente	RIO DE JANEIRO	4.455,78

[Voltar](#)

Contudo, referidos valores encontram-se atualizados até data posterior a Sentença que decretou a falência da devedora, não sendo possível, pelas informações existentes no site, verificação do fato gerador, os valores integrantes ao crédito requerido nem os índices utilizados para correção do valor.

Ainda com anseio de realizar a correta análise do crédito foram emitidas certidões individuais de cada um dos débitos, porém, **assim como a consulta geral, os valores também são atualizados até a presente data (19/04/2023):**

Consulta de Valores de Débitos

Consulte os valores de débitos inscritos em Dívida Ativa por uma das opções disponíveis.

Cálculo para 19/04/2023

(Clique no Nº da certidão para emitir DARJ)

Certidão	Situação	Natureza	Débitos (R\$)	Honorários (R\$)	Total (R\$)
2012/205.000-6	Ajuizada	FATO GERADOR - ICMS	37.599,79	3.759,98	41.359,77

⁶ <https://pge.rj.gov.br/divida-ativa/>

Consulta de Valores de Débitos

Consulte os valores de débitos inscritos em Dívida Ativa por uma das opções disponíveis.

Cálculo para 19/04/2023

(Clique no N° da certidão para emitir DARJ)

Certidão	Situação	Natureza	Débitos (R\$)	Honorários (R\$)	Total (R\$)
2019/145.852-8	Não Ajuizada	MULTA FORMAL - ICMS	2.227,90	111,40	2.339,30

Consulta de Valores de Débitos

Consulte os valores de débitos inscritos em Dívida Ativa por uma das opções disponíveis.

Cálculo para 19/04/2023

(Clique no N° da certidão para emitir DARJ)

Certidão	Situação	Natureza	Débitos (R\$)	Honorários (R\$)	Total (R\$)
2019/146.200-9	Não Ajuizada	MULTA FORMAL - ICMS	4.455,78	222,79	4.678,57

Assim, diante das informações que esta Administradora teve conhecimento, **não é possível confirmar com exatidão a exigibilidade do crédito, razão pela qual o referido crédito não foi incluído da relação de credores anexa** (doc. 1).

Por fim, apenas à título elucidativo, a Administradora Judicial informa que a não inclusão do crédito não afetará eventual direito de habilitação de crédito, nos termos disposto no art. 8º da LRF⁷.

V. EDITAL E PRAZO PARA IMPUGNAÇÕES.

Registre-se, por fim, que, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º da LRE - cuja sugestão de minuta será apresentada na sequência, logo após a juntada da relação de credores aos autos – qualquer credor, devedor ou seus sócios e o Ministério Público poderão apresentar impugnação contra a relação de credores ora apresentada, ressalvando-se a possibilidade de acesso pelos credores e também pela devedora aos documentos e conclusões que fundamentaram a elaboração da referida relação.

⁷ Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Sendo o que cumpria para o momento, permanece esta auxiliar a inteira disposição deste d. Juízo para quaisquer esclarecimentos ou providências que se mostrem necessárias.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 19 de abril de 2023.

JOICE RUIZ BERNIER

OAB/SP 126.769

ALINE TURCO

OAB/SP 289.611

VITÓRIA DE CARVALHO GOMES

OAB/SP 470.286

LUCAS MARINHO DA SILVA

OAB/SP 419.561

DOC. 1



FALÊNCIA
TR2 TRANSPORTES RAPIDO LTDA

PROCESSO Nº 1114911-72.2018.8.26.0100
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo

QUADRO GERAL DE CREDORES

CREDOR	VALOR (atualizado até a decretação de falência)	CLASSE	CPF/CNPJ
Classe III - Tributários			
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	R\$ 352.892,88	Classe III - Credores Tributários	03.566.231/0001-55
	R\$ 352.892,88		
Classe VII - Multa Tributária			
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	R\$ 43.374,50	Classe VII - Multa Tributária	03.566.231/0001-55
	R\$ 43.374,50		

DOC. 2

RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO APRESENTADAS

(ART. 7º, §1º DA LEI 11.101/2005)

HABILITANTE/IMPUGNANTE
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DOC. 2.1

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

AUTO FALÊNCIA DE TR2 TRANSPORTES RÁPIDO LTDA.

PROCESSO Nº 1114911-72.2018.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional
CPF/CNPJ	03.566.231/0001-55
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 240.173,42	Classe III – Tributário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 352.892,88	Classe III – Tributário

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO HABILITADO:

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 43.374,50	Classe VII – Multa Tributária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação/Divergência de Crédito (E-mail)
ii	Cópia da Sentença de decretação de falência (E-mail)
iii	Resultado de Consulta Inscrição Resumido (E-mail)

Item	Descrição do Documento
iv	Demonstrativo de Cálculo da Inscrição (E-mail)
v	Resultado da Consulta de Cálculo (E-mail)
vi	Certidão de Dívida Ativa (E-mail)
vii	Certidão de Dívida Ativa – Anexo 1 (E-mail)
viii	Certidão de Dívida Ativa – Anexo 3 (E-mail)

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O credor impugnante apresentou habilitação concomitantemente com divergência de crédito, na qual pleiteia que seja retificado o crédito relacionado em seu favor para o montante de R\$ 352.892,88 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), tal como, incluído o crédito de R\$ 43.374,50 (quarenta e três mil, trezentos e setenta e quatro e cinquenta centavos) na classe VII inerente as multas tributárias da CDA nº 80 4 19 007342-30.

Para comprovar sua pretensão, encaminhou a esta auxiliar e-mail contendo os cálculos do valor devido, apontando o valor principal acrescido de juros e encargos legais até a decretação da falência (03 de novembro de 2020), assim como valor atinente à multa, os quais encontram-se em termos com o apurado pela Administradora:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
80.4.19.007342-30	216.873,11	43.374,50	69.975,21	66.044,56	396.267,38
TOTAL R\$	216.873,11	43.374,50	69.975,21	66.044,56	396.267,38
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)					352.892,88
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)					43.374,50
VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)					396.267,38

* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:

03/11/20

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a habilitação, tal como a divergência apresentada para retificar o crédito listado em favor de **União - Fazenda Nacional**, e **sim constar o valor de R\$ 352.892,88** (trezentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), **na Classe III – Tributária**, bem como a **inclusão do crédito de R\$ 43.374,50** (quarenta e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), **na classe VII - Multa Tributária**.

Titular do Crédito: União - Fazenda Nacional

Valor do Crédito: R\$ 352.892,88

Classificação do Crédito: Classe III – Tributária

Titular do Crédito: União - Fazenda Nacional

Valor do Crédito: R\$ 43.374,50

Classificação do Crédito: VII - Multa Tributária



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.